

PROJETO DE LEI N.º 57/2025

De 03 de junho de 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa Eficiência Municipal, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a investimentos da administração pública, alinhados ao planejamento municipal (PPA, LOA e LDO) cujas respectivas despesas sejam classificadas como despesas de capital, a eficiência energética, infraestrutura de saneamento, infraestrutura hídrica, infraestrutura viária e infraestrutura de prédios públicos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação



Prefeitura de
**BREJO
SANTO**
Cidade de todos

SEPLANGE
**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, PLANEJAMENTO E GESTÃO.**

específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO(E), Em 03 de junho de 2025.


MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal

MENSAGEM N.º 028/2025

De 03 de junho de 2025

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso *Projeto de Lei, que **autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do **Programa Eficiência Municipal*, conforme as disposições da Resolução CMN nº 4.995/2022 e suas alterações.

A proposta ora encaminhada objetiva proporcionar ao Município de Brejo Santo a captação de recursos destinados exclusivamente à realização de *despesas de capital, especialmente nas áreas de **eficiência energética, infraestrutura de saneamento, infraestrutura hídrica, infraestrutura viária e infraestrutura de prédios públicos*. Tais investimentos são imprescindíveis para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população, bem como para o desenvolvimento socioeconômico do Município.

Cumpramos ressaltar que a operação de crédito em pauta respeita os limites e condições estabelecidos pela *Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) *, bem como demais normas pertinentes, e encontra-se em consonância com os princípios da gestão fiscal responsável e transparente.

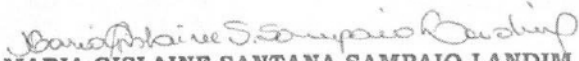
Importa salientar que os recursos provenientes da operação de crédito não poderão ser aplicados em *despesas correntes*, observando-se rigorosamente o disposto no §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, mas tão somente na execução de empreendimentos de capital, conforme descrito na presente propositura.

Ademais, para viabilizar a garantia da União, será necessária a vinculação de receitas, como contragarantia, na forma da legislação vigente, o que também é objeto de autorização na presente proposta.

Dessa forma, cientes da relevância e da necessidade da medida ora proposta, e convictos de que a mesma contribuirá para o desenvolvimento estrutural e social de nosso Município, contamos com a costumeira atenção, espírito público e elevado senso de responsabilidade dos nobres Vereadores, no sentido de que a matéria seja apreciada e aprovada com a **urgência urgentíssima** que o caso requer.

Renovamos, na oportunidade, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MARIA GISLAINE SANTANA SAMPAIO LANDIM
Prefeita Municipal



Resolução CMN nº 4.995 de 24/3/2022

Versão vigente, atualizada em 31/3/2025

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.995, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Revisa e consolida as normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de março de 2022, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei, e dos arts. 5º, 7º e 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o limite máximo para o montante das operações de crédito a órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I- por órgãos e entidades do setor público:

- a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;
- c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e
- d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II- por operação de crédito:

- a) os empréstimos e financiamentos;
- b) as operações de arrendamento mercantil;
- c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c", deste artigo, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;
- d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e
- e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

Art. 3º A instituição mencionada no art. 1º deve observar o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da regulamentação em vigor, para o montante das operações de crédito aos órgãos e entidades do setor público.

§ 1º O cumprimento do limite de que trata o caput deve ocorrer permanentemente.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite estabelecido no caput:

- I- as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União;
- II- os valores a liberar de operações de crédito contratadas; e
- III- os limites de crédito contratados e não utilizados.

§ 3º O cumprimento do limite de que trata o caput deve ocorrer de forma consolidada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, nos termos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).

§ 4º Devem ser gerenciadas a liberação de valores relativos a operações de crédito contratadas e a utilização de limites de crédito contratados, de forma a que não acarretem o descumprimento do limite estabelecido no caput.

Art. 4º A instituição mencionada no art. 1º pode destacar parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que não será considerada para fins do limite de que trata o art. 3º.

§ 1º O valor correspondente ao destaque efetuado na forma do caput será deduzido do PR, passando o PR resultante a ser considerado para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daquele previsto no art. 3º.

§ 2º O exercício da opção prevista no caput deve ser comunicado ao Banco Central do Brasil na forma a ser definida por aquela autarquia.

§ 3º O saldo devedor da operação de crédito mencionada neste artigo não integra a base de cálculo do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), definido em regulamentação específica.

Art. 5º Para a contratação de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, a instituição mencionada no art. 1º deve estar enquadrada nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e à taxa de juros.

Art. 6º As operações de crédito garantidas por receitas transferidas pela União por mandamento constitucional deverão observar a limitação de custo efetivo máximo para as operações garantidas pela União, divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, acrescida de até 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 7º São vedados à instituição mencionada no art. 1º:

I - a realização de operações de crédito com órgão ou entidade do setor público que esteja inadimplente com instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a contratação de novas operações de crédito com órgão ou entidade do setor público que apresente pendências no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip);

III - o recebimento, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, de nota promissória, duplicata, letra de câmbio ou outro título da espécie, bem como carta de crédito, aval e fiança de responsabilidade direta ou indireta de órgão ou de entidade do setor público, correspondente a compromissos assumidos com fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e

IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgão ou entidade do setor público, ressalvadas as operações com garantia da União.

§ 1º A vedação prevista no inciso III do caput não se aplica às operações contratadas por empresa pública ou por sociedade de economia mista controlada direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra entidade mencionada na alínea "c" do inciso I do art. 2º desta Resolução.

§ 2º Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresente dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

§ 3º A vedação de que trata o inciso IV do caput não se aplica às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o controle que vigorar por um prazo máximo de 180 dias.

§ 4º A vedação prevista no inciso IV do caput não abrange a concessão de garantias por empresa do setor de energia elétrica, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, a sociedade de propósito específico por ela constituída, limitada ao percentual de sua participação na referida sociedade, exclusivamente para realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Art. 8º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições mencionadas no art. 1º com órgãos e entidades do setor público será fixado pelo Conselho Monetário Nacional para cada exercício.

§ 1º O limite de que trata o caput, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União, é definido em Anexo a esta Resolução.

§ 2º Enquanto não fixado o limite que trata o caput, somente poderão ser contratadas as operações de crédito elencadas no art. 9º desta Resolução.

§ 3º Para fins de acompanhamento e verificação quanto ao cumprimento do limite previsto no caput, aplicar-se-á a definição de operação de crédito do inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no art. 8º as seguintes operações de crédito:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do art. 2º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - relativas à aquisição definitiva, no mercado secundário, de operações já constituídas ou aquelas realizadas por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c" do art. 2º;

II - relativas à aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão de órgãos e entidades do setor público mencionados na alínea "c" do inciso I do art. 2º desta Resolução; (Redação dada, a partir de 1º/11/2022, pela Resolução CMN nº 5.041, de 20/10/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5041>>

III - realizadas por agência de fomento ou por banco de desenvolvimento, desde que efetuadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 4º desta Resolução; e

III - realizadas por agência de fomento ou por banco de desenvolvimento, desde que efetuadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 4º desta Resolução; (Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

IV - destinadas exclusivamente à reestruturação ou à recomposição do principal de dívidas contratadas, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, por órgão ou entidade de estado, do Distrito Federal ou de município.

IV- destinadas exclusivamente à reestruturação ou à recomposição do principal de dívidas contratadas, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, por órgão ou entidade de estado, do Distrito Federal ou de município; (Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

V- realizadas no âmbito de Regime de Recuperação Fiscal, de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal e de Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal; (Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

VI- contratadas com as empresas estatais que atendam aos seguintes requisitos: (Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

a) não sejam empresas estatais dependentes, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, há pelo menos 10 (dez) anos, abrangidas na exceção também suas subsidiárias e/ou controladas; (Incluída, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

b) sejam listadas na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão; e (Incluída, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

c) sejam avaliadas com grau de investimento, em nível nacional, por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia. (Incluída, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

Parágrafo único. A instituição mencionada no art. 1º é responsável por garantir a observância dos requisitos do inciso VI. (Incluído, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

Art. 10. O limite global mencionado no caput do art. 8º incluirá limite específico para a contratação de operações de crédito com as empresas estatais que atendam aos seguintes requisitos:

I- não sejam empresas estatais dependentes, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, há pelo menos 10 (dez) anos, abrangidas na exceção também suas subsidiárias e/ou controladas;

II- sejam listadas na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão; e

III- sejam avaliadas com grau de investimento, em nível nacional, por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia.

Parágrafo único. A instituição mencionada no art. 1º é responsável por garantir o cumprimento do disposto no caput.

Art. 10. (Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

Art. 11. Fica mantido o Cadip.

Art. 12. O Banco Central do Brasil divulgará em seu sítio na internet:

I- informações relativas às operações de crédito contratadas por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 2º que tenham personalidade jurídica de direito público; e

II- informações consolidadas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades do setor público que tenham personalidade jurídica de direito privado.

Art. 13. O disposto nesta Resolução não se aplica às operações de crédito realizadas com:

Art. 13. O disposto nesta Resolução não se aplica às operações de crédito realizadas com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), suas subsidiárias e controladas. (Redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

I- a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), suas subsidiárias e controladas; e

I - (Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

II- as empresas do grupo Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas;

II - (Revogado, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.) <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>>

Art. 14. Ficam revogadas:

I- a Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017;

II- a Resolução nº 4.610, de 30 de novembro de 2017;

III- a Resolução nº 4.690, de 29 de outubro de 2018;

IV- a Resolução nº 4.702, de 19 de dezembro de 2018;

V- a Resolução nº 4.779, de 20 de fevereiro de 2020;

VI- a Resolução nº 4.821, de 1º de junho de 2020;

VII- a Resolução CMN nº 4.845, de 24 de agosto de 2020;

VIII- a Resolução CMN nº 4.869, de 27 de novembro de 2020;

IX- a Resolução CMN nº 4.891, de 26 de fevereiro de 2021;

X- a Resolução nº 4.964, de 25 de novembro de 2021; e

XI- a Resolução nº 4.972, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. As citações à Resolução nº 4.589, de 2017, passam a ter como referência esta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO

Limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

Ano	Operações <u>com</u> garantia da União	Operações <u>sem</u> garantia da União	Total
2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00
2019	Até R\$13.500.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.500.000.000,00
2020	Até R\$9.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Até R\$11.000.000.000,00 - Para órgãos e entidades da União - Até R\$400.000.000,00	Até R\$20.400.000.000,00
2021	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 - Até R\$10.500.000.000,00 Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 - Até R\$3.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União - Até R\$500.000.000,00	Até R\$20.500.000.000,00

2022	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 - Até R\$10.500.000.000,00	Até R\$18.625.000.000,00
		Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 - Até R\$1.000.000.000,00	
		Para órgãos e entidades da União - Até R\$625.000.000,00	
2023	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 - Até R\$10.500.000.000,00	Até R\$18.625.000.000,00
		Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 - Até R\$1.000.000.000,00	
		Para órgãos e entidades da União - Até R\$625.000.000,00	
2024	Até R\$ 6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 - Até R\$10.500.000.000,00	Até R\$18.625.000.000,00
		Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 - Até R\$1.000.000.000,00	
		Para órgãos e entidades da União - Até R\$625.000.000,00	

ANEXO

(Anexo com redação dada, a partir de 1º/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.054, de 15/12/2022.)
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5054>

Limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00
2019	Até R\$13.500.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.500.000.000,00
2020	Até R\$9.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Até R\$11.000.000.000,00 - Para órgãos e entidades da União - Até R\$400.000.000,00	Até R\$20.400.000.000,00
2021	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) - Até R\$10.500.000.000,00 Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) - Até R\$3.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União - Até R\$500.000.000,00	Até R\$20.500.000.000,00

2022	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023)	Até R\$10.500.000.000,00
		-	
		Até R\$10.500.000.000,00	
2023	Até R\$3.000.000.000,00	Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023)	Até R\$18.625.000.000,00
		-	
		Até R\$1.000.000.000,00	
2024	Até R\$3.000.000.000,00	Para órgãos e entidades da União	Até R\$10.625.000.000,00
		-	
		Até R\$625.000.000,00	
2025	Até R\$3.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Até R\$10.625.000.000,00
		-	
		Até R\$7.000.000.000,00	
2026	Até R\$3.000.000.000,00	Para órgãos e entidades da União	Até R\$10.625.000.000,00
		-	
		Até R\$625.000.000,00	

NEXO

(Anexo com redação dada, a partir de 2/1/2023, pela Resolução CMN nº 5.059, de 16/12/2022.)

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5059>>

Limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00
2019	Até R\$13.500.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.500.000.000,00
2020	Até R\$9.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Até R\$20.400.000.000,00
		-	
		Até R\$11.000.000.000,00	
		Para órgãos e entidades da União	
		-	
		Até R\$400.000.000,00	
2021	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023)	Até R\$20.500.000.000,00
		-	
		Até R\$10.500.000.000,00	
		Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023)	
		-	
		Até R\$3.000.000.000,00	
		Para órgãos e entidades da União	
		-	
		Até R\$500.000.000,00	

2022	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023)	Até R\$18.625.000.000,00
		-	
		Até R\$10.500.000.000,00	
2023	Até R\$3.000.000.000,00	Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023)	Até R\$14.125.000.000,00
		-	
		Até R\$1.000.000.000,00	
2023	Até R\$2.300.000.000,00	Para órgãos e entidades da União	Até R\$14.125.000.000,00
		-	
		Até R\$625.000.000,00	
2023	Até R\$2.300.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Até R\$14.125.000.000,00
		-	
		Até R\$7.000.000.000,00	
2023	Até R\$2.300.000.000,00	Para órgãos e entidades da União	Até R\$14.125.000.000,00
		-	
		Até R\$625.000.000,00	
2023	Até R\$2.300.000.000,00	Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A – ENBPar, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3	Até R\$14.125.000.000,00
		-	
		Até R\$1.200.000.000,00	

2024	Até R\$3.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Até R\$37.425.000.000,00
		Até R\$7.000.000.000,00	
		Para órgãos e entidades da União	
		Até R\$625.000.000,00	
2025	Até R\$3.000.000.000,00	Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A – ENBPar, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra-3	Até R\$10.625.000.000,00
		Para a Eletrobras Termonuclear S/A – Eletronuclear, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra-3	
		Até R\$9.600.000.000,00	
		Até R\$17.200.000.000,00	

ANEXO

(Anexo com redação dada, a partir de 1º/6/2023, pela Resolução CMN nº 5.073, de 18/5/2023.)

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5073>>

Limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00
2019	Até R\$13.500.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.500.000.000,00

2020	Até R\$9.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Até R\$11.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União - Até R\$400.000.000,00	Até R\$20.400.000.000,00
2021	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) - Até R\$10.500.000.000,00 Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) - Até R\$3.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União - Até R\$500.000.000,00	Até R\$20.500.000.000,00
2022	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) - Até R\$10.500.000.000,00 Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) - Até R\$1.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União - Até R\$625.000.000,00	Até R\$18.625.000.000,00

2023	Até R\$6.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Até R\$10.000.000.000,00	Até R\$20.125.000.000,00
		Para órgãos e entidades da União - Até R\$625.000.000,00	
	Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 - Até R\$2.300.000.000,00	Para a Eletrobras Termonuclear S.A. – EletroNuclear, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 - Até R\$1.200.000.000,00	
2024	Até R\$6.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Até R\$9.000.000.000,00	Até R\$42.425.000.000,00
		Para órgãos e entidades da União - Até R\$625.000.000,00	
	Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 - Até R\$17.200.000.000,00	Para a Eletrobras Termonuclear S.A. – EletroNuclear, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 - Até R\$9.600.000.000,00	
2025	Até R\$6.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Até R\$9.000.000.000,00	Até R\$15.625.000.000,00
		Para órgãos e entidades da União - Até R\$625.000.000,00	

ANEXO

(Anexo com redação dada, a partir de 1º/9/2023, pela Resolução CMN nº 5.096, de 24/8/2023.)

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5096>>

Limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00
2019	Até R\$13.500.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.500.000.000,00
2020	Até R\$9.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Até R\$11.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União Até R\$400.000.000,00	Até R\$20.400.000.000,00
2021	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$10.500.000.000,00 Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$3.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União Até R\$500.000.000,00	Até R\$20.500.000.000,00
2022	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$10.500.000.000,00 Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$1.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	Até R\$18.625.000.000,00

2023	Até R\$15.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$32.125.000.000,00
		Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	
	Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A – ENBPar, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 Até R\$2.300.000.000,00	Para a Eletrobras Termonuclear S/A – EletroNuclear, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 - Até R\$1.200.000.000,00	
2024	Até R\$6.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Até R\$9.000.000.000,00	Até R\$42.425.000.000,00
		Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	
	Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A – ENBPar, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 Até R\$17.200.000.000,00	Para a Eletrobras Termonuclear S/A – EletroNuclear, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 - Até R\$9.600.000.000,00	
2025	Até R\$6.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Até R\$9.000.000.000,00	Até R\$15.625.000.000,00
		Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	

ANEXO

(Anexo com redação dada, a partir de 1º/11/2023, pela Resolução CMN nº 5.106, de 26/10/2023.)

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5106>>

limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00
2019	Até R\$13.500.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.500.000.000,00

2020	Até R\$9.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$20.400.000.000,00
		Para órgãos e entidades da União Até R\$400.000.000,00	
2021	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$10.500.000.000,00	Até R\$20.500.000.000,00
		Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$3.000.000.000,00	
		Para órgãos e entidades da União Até R\$500.000.000,00	
2022	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$10.500.000.000,00	Até R\$18.625.000.000,00
		Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$1.000.000.000,00	
		Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	
2023	Até R\$15.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$18.000.000.000,00	Até R\$37.125.000.000,00
		Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	
	Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A – ENBPar, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 Até R\$2.300.000.000,00	Para a Eletrobras Termonuclear S/A – EletroNuclear, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 Até R\$1.200.000.000,00	

2024	Até R\$6.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$9.000.000.000,00	Até R\$42.425.000.000,00
		Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	
	Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A — ENBPar, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra-3 Até R\$17.200.000.000,00	Para a Eletrobras Termonuclear S/A — Eletronuclear, exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra-3 Até R\$9.600.000.000,00	
2025	Até R\$6.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$9.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	Até R\$15.625.000.000,00

ANEXO

(Anexo com redação dada, a partir de 1º/3/2024, pela Resolução CMN nº 5.115, de 25/1/2024.)

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5115>>

Limite anual para contratação de operações de crédito para os órgãos e as entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$13.000.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00
2019	Até R\$13.500.000.000,00	Até R\$11.000.000.000,00	Até R\$24.500.000.000,00
2020	Até R\$9.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$11.000.000.000,00 Para órgãos e entidades da União Até R\$400.000.000,00	Até R\$20.400.000.000,00

2021	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$10.500.000.000,00	Até R\$20.500.000.000,00
		Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$3.000.000.000,00	
		Para órgãos e entidades da União Até R\$500.000.000,00	
2022	Até R\$6.500.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, excluindo as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$10.500.000.000,00	Até R\$18.625.000.000,00
		Para as empresas estatais a que se refere o art. 10 (artigo revogado em 1º de janeiro de 2023) Até R\$1.000.000.000,00	
		Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	
2023	Até R\$15.000.000.000,00	Para órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios Até R\$18.000.000.000,00	Até R\$37.125.000.000,00
		Para órgãos e entidades da União Até R\$625.000.000,00	
	Para a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S/A (ENBPAr), exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 Até R\$2.300.000.000,00	Para a Eletrobras Termonuclear S/A (Eletrownuclear), exclusivamente para a implantação da Usina Nuclear de Angra 3 Até R\$1.200.000.000,00	

XPS Print Error

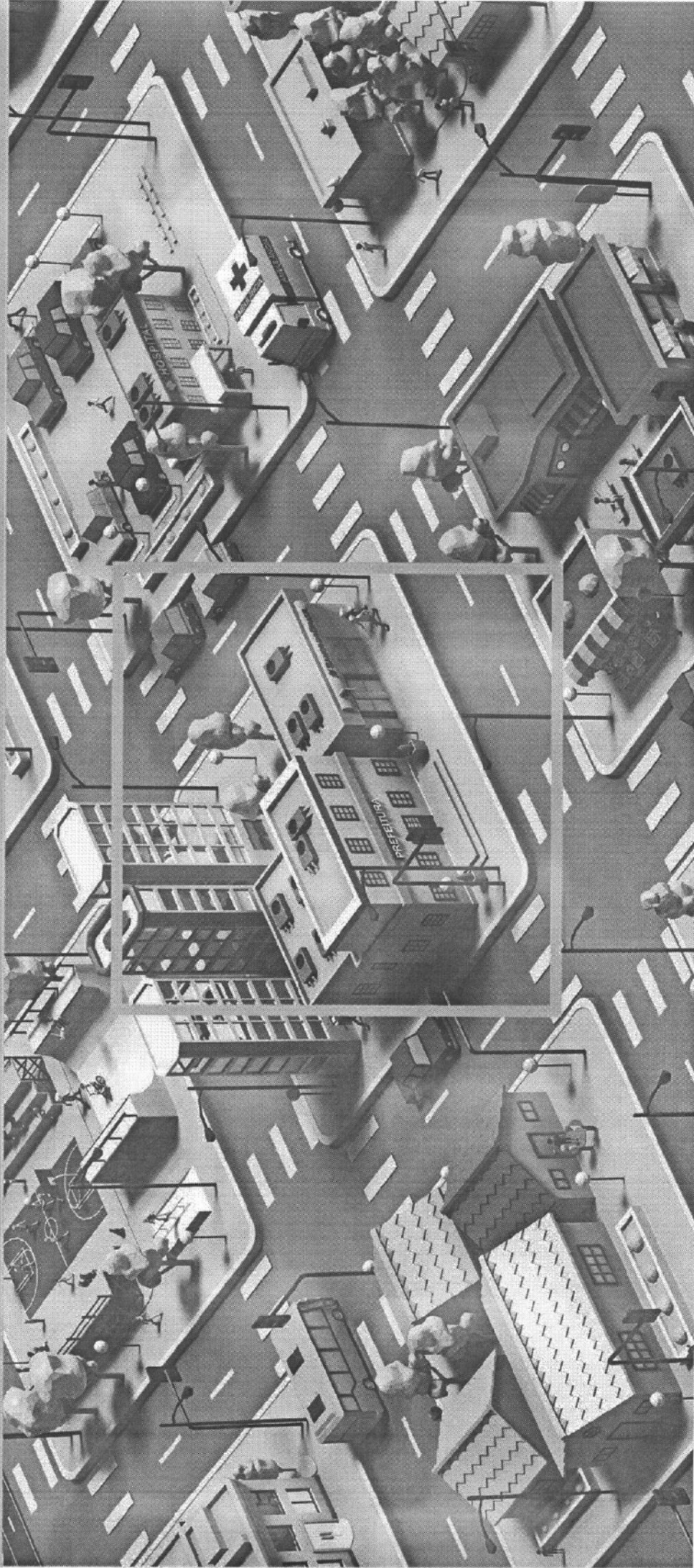
Job name:	(none)
Document name:	(none)
Page number:	18
Error:	XPS format error (19,4,330)

Programa Eficiência Municipal

Solução de Crédito para Investimentos



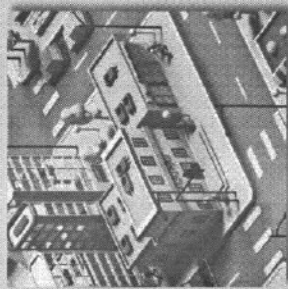
#pública



Cenário



Prefeituras

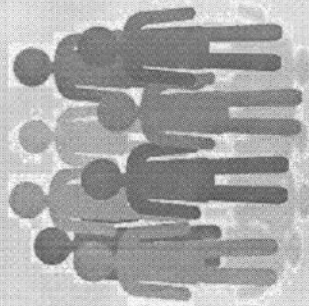


Dependência de recursos
não gerados localmente

Cenário econômico impacta
a receita do município

Dificuldade na gestão dos
recursos para investimentos

Sociedade



Demandas da população

Melhoria dos
serviços públicos

Eficiência na gestão
dos recursos públicos

Banco do Brasil



Parceiro na viabilização
de políticas públicas

Cooperação em
Programas de Governo

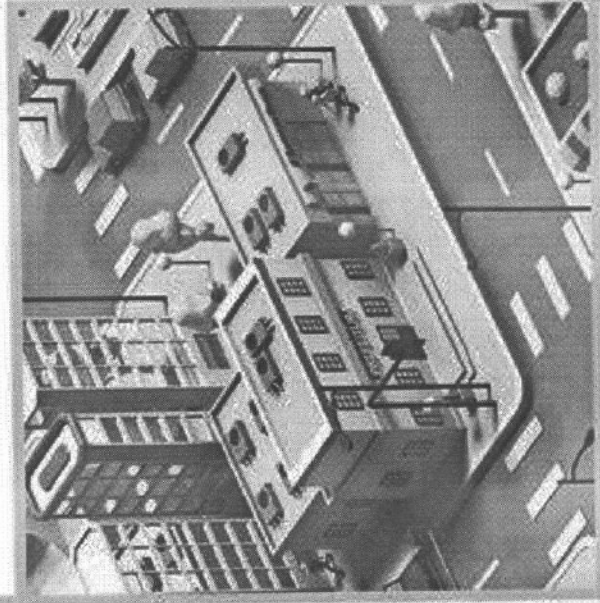
Apoio ao desenvolvimento
socioeconômico

Programa Eficiência Municipal



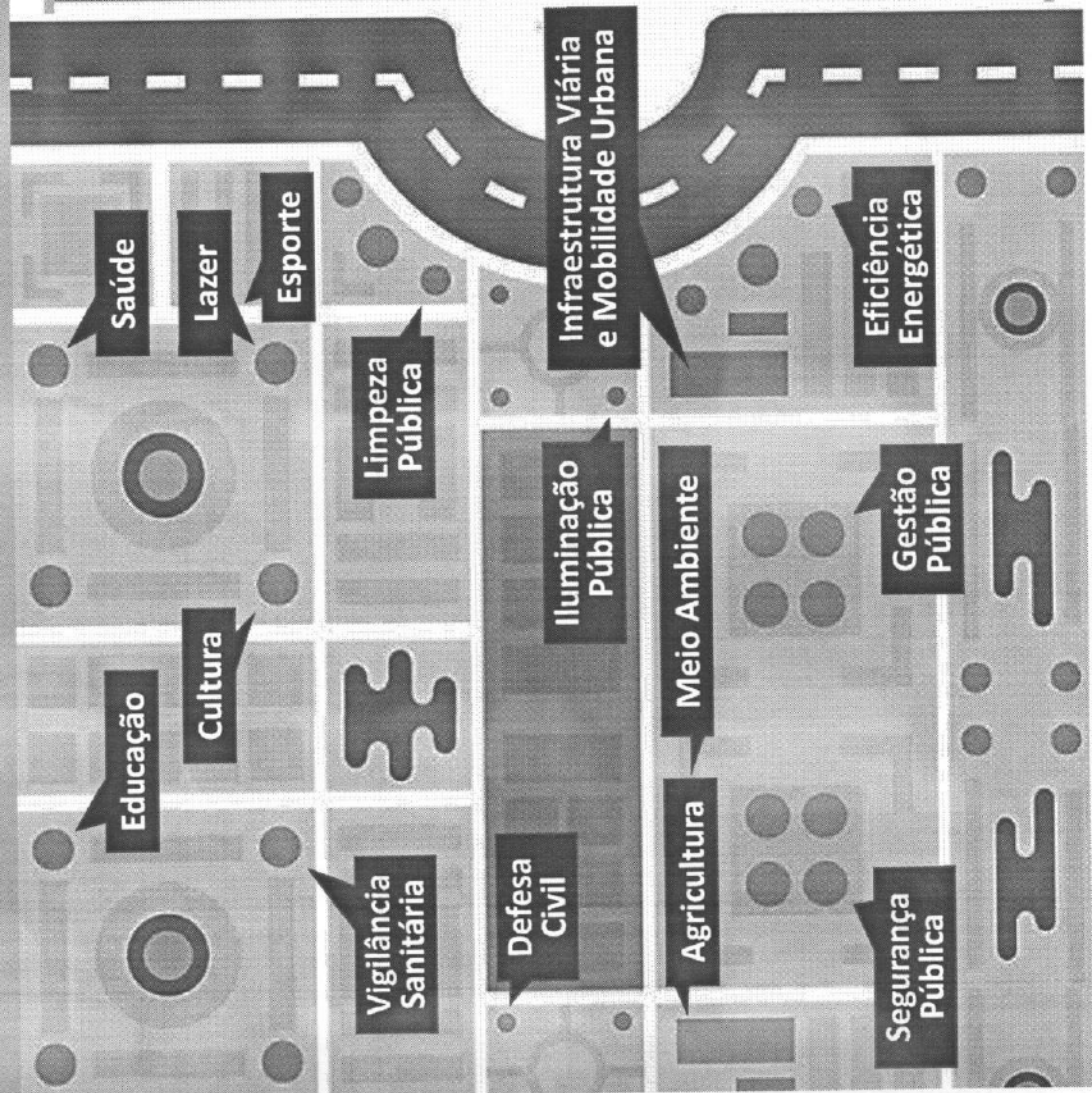
Finalidade

Solução de crédito para aquisição de bens e serviços e apoio a projetos de investimentos.



Áreas Apoiáveis

15 Áreas Apoiáveis

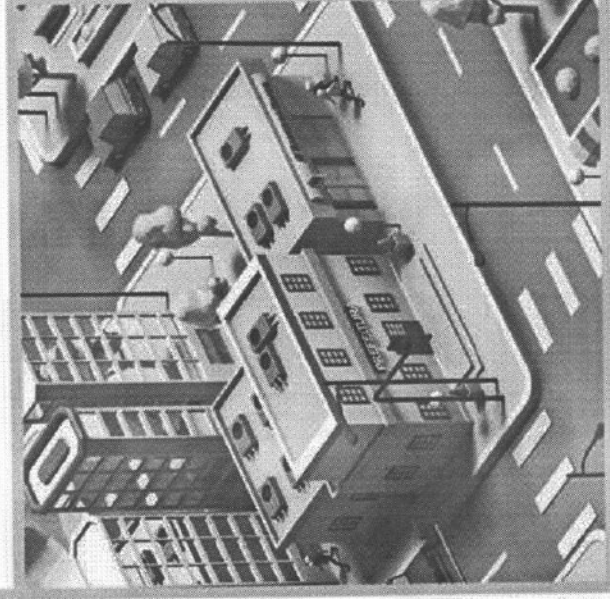


Programa Eficiência Municipal



Objetivos

- Atender demanda dos **gestores municipais**
- Reduzir os **prazos de contratação e desembolso**
 - ❖ Sobreposição de análises (BB / BNDES / STN)
 - ❖ Complexidade do rito de elaboração e análise de projetos
 - ❖ Complexidade e abrangência da análise de Limites e Condições
- ❖ Complexidade da legislação afeta às operações com o setor público



Aquisição de bens e serviços



Itens financiáveis

Máquinas

Equipamentos

Veículos

Softwares

Condições

**Prazo:
60 meses**

**Carência:
06 meses**

**Limite Financiável:
Até 100%**

**Garantia: Reserva
meio de pagamento**

Características

- ☐ Aquisição isolada de bens e serviços
- ☐ Agilidade na análise da proposta, aprovação e contratação
- ☐ Facilidade na liberação e comprovação de uso dos recursos

Projetos de Investimento



Itens financiáveis

Projetos

Máquinas

Equipamentos

Veículos

Softwares

Características

- ☐ Desembolsos conforme licitações e comprovações da aplicação dos recursos
- ☐ Análise simplificada da proposta para aprovação prévia pelo Banco

Condições

Prazo:
96 meses

Carência:
12 meses

Limite Financiável:
Até 100%

Garantia: Reserva
meio de pagamento

**Conte com o apoio do
Banco do Brasil como
parceiro na
implementação de
políticas públicas e na
promoção do
desenvolvimento
socioeconômico do seu
município.**



SETOR PÚBLICO

PARECER TÉCNICO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
e, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**PROJETO DE LEI Nº 057/25 – Autoriza
o Poder Executivo Municipal a
contratar operação de crédito com o
Banco do Brasil S. A. com a garantia da
União.**

As Comissões supracitadas, após analisar a presente proposição, observou
que a mesma encontra-se dentro da legalidade e resolveram emitir parecer
favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Brejo Santo-CE, em 04 de junho de
2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Francisco Bezerra de Lucena Feitosa

Francisco Mirandele Basílio Cavalcante

Marcos Antonio Cabral Gonçalves

Comissão de Finanças e Orçamento:

João Batista de França Sales

Francisco Bezerra de Lucena Feitosa

Maria de Fátima Teles de Sousa



Câmara Municipal de Brejo Santo

CNPJ: 05.454.897/0001-47

Rua Manoel Leite de Moura 1011 – Brejo Santo – Ceará

Fone: (88) 3531-1010 – Fax: (88) 3531-0447 – E-mail: cmbrejosanto@gmail.com

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem oriunda do poder executivo, a qual em síntese postula a autorização desta casa legislativa, através de projeto de lei, para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do programa eficiência municipal.

É o relatório. Opino.

Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme o Art. 57, inciso IV da Lei Orgânica do Município, compete à câmara municipal analisar proposição privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual trate de autorização para que o ente celebre operações de crédito:

Art. 57. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

(...)

IV – a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

No Direito Financeiro, vigora o princípio da legalidade orçamentária. De acordo com as lições doutrinárias, para que o Executivo celebre operações de crédito, há a necessidade de autorização legislativa, haja vista que a assunção de tais obrigações pode onerar o erário municipal. Nesse sentido:

“O princípio da legalidade preside os empréstimos públicos. É elementarmente sabido que o Executivo não pode prescindir da autorização legislativa para efetuar qualquer tipo de operação creditícia. Aliás, a Constituição Federal, em seu art. 48, II, prescreve que cabe ao Congresso Nacional dispor, entre outras coisas, sobre operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado. Esse princípio acha-se rearmado na parte final do § 8º do art. 165 da CF. Por oportuno, cumpre esclarecer que o princípio da legalidade do crédito público implica a observância das leis de aplicação no âmbito nacional (normas gerais de Direito Financeiro, diretrizes orçamentárias, política de créditos, concessão de garantia pelas entidades públicas etc.). Cada lei de efeito concreto, emanada da entidade política interessada, há de conformar-se com as disposições de leis nacionais e, eventualmente, com as Resoluções do Senado Federal”

Para que o Poder Legislativo aprove a operação de crédito, há a necessidade de observância das normas federais sobre o tema, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.



De acordo com os diplomas supracitados, para que seja legítima a operação, deve-se atender uma série de requisitos. Nesse contexto, o art. 32 da LRF estatui uma série de exigências para a contratação de operações de crédito, dentre as quais destacam-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orgamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

Analisando detidamente os requisitos legais e a proposição oriunda do poder executivo, ora em exame, pode-se constatar a observância dos critérios normativos vigentes nesta nação, obedecendo, portanto, a legislação inerente a matéria.

Em face do exposto, conclui-se que o referido projeto, o qual recebeu o número **57/2025**, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também encontra amparo na lei orgânica municipal, devendo, portanto ser submetido ao crivo dos vereadores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejo Santo-CE, 05 de junho de 2025.

ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES
ADVOGADO – OAB/CE 24.293
(assessor jurídico)

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover

incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão para o ente da Federação afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional de que trata o art.

65; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2024)

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 2025)

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.